



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 248 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
171ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/12/2014
PROCESSO Nº. 1/2049/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201004994-3
RECORRENTE: MARISA LOJAS S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Silvio Roberto M. Maia
MATRÍCULA: 036146-1
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE DOCUMENTO DE CONTROLE DE ECF – 2. Auto de infração proveniente da ausência de entrega das Reduções Z e de 06 (seis) leituras da memória fiscal do ECF referente ao período de janeiro a março/07. - **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, em razão da comprovação da infração sobredita, confirmando a decisão proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado **4.** Decisão amparada na inobservância dos artigos 399,400 e 402 e 403 do Decreto nº24.569/97.

RELATÓRIO

O processo em epígrafe refere-se à acusação de *falta de documento de controle de ECF. Não entrega das leituras da memória fiscal e reduções Z emitidas pelo equipamento emissor de cupem fiscal – ECF* referente aos meses de janeiro a março de 2007. A ação fiscal foi provocada por um *pedido de baixa cadastral* através do processo nº. 003744, bem como pelo pedido nº. 003744 de cessação de uso de ECF. Neste contexto, foram expedidas as ordens de serviços nºs. 2009.2815, 2010.07448 e C.F.G 06.696.702-3, cuja finalidade fora executar *auditoria fiscal – baixa no CGF*, relativa ao período de 16/12/03 a 15/03/06, junto à empresa *Empreendimentos Pague Menos S/A*, enquadrada no CNAE como comércio varejista de produtos farmacêuticos. Auto de infração lavrado em 18/03/2010, com fulcro nos artigos 399, § único; art. 402, §1º do Decreto 24.569/97.

1/10
L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início do procedimento fiscal foi realizada por oficial de justiça em 26/03/2010, através de termo de intimação nº. 2010.05786, consoante cópia do AR acostado aos autos às fls. 09 ocasião em que fora intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as reduções Z e leit. M.F. de janeiro a março de 2007, as devoluções, trans e a leit. MF. Cx. 3 mês 04/07, cx. 4 mês 03,06/12/07, cx. 5 mês 06/07, cx. 6 mês 08/11/07.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201004994-3, informações complementares de fls. 04/05, ordem de serviço nº. 2009.28515, termo de início de fiscalização nº 2009.23333, termo de intimação nº2010.01626, ordem de serviço nº 2010.07448, termo de início de fiscalização nº 2010.05777, termo de intimação nº 2010.05786, termo de conclusão de fiscalização nº 2010.07448, termo de juntada à fl.17, termo de revelia e despacho à fl.18, termo de juntada concernente a DIL. P/DEFESA à fl. 19, controle da ação fiscal à fl. 25, termo de juntada concernente a defesa à fl. 26. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS. AO CONFERIR AS DOCUMENTAÇÕES FISCAIS DE CONTROLE, A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR NOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO/2007 AS REDUÇÕES Z E LEITURA DA MEMORIA FISCAL, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E PLANILHA ANEXA”. (sic).

Às informações complementares de fls. 03/05, o autuante esclareceu que o procedimento utilizado no levantamento fiscal foi consoante ao artigo 827 do Decreto 24.569/97. Ressaltou que após constatar a falta das leituras das reduções Z dos meses acima citados, foi lavrado o termo de intimação para a empresa apresentar os devidos documentos fiscais, contudo, o contribuinte os deixou de apresentar, caracterizando, assim, multa de obrigações acessórias da falta de entrega das reduções Z e a leitura da memória fiscal dos 06 (seis) ECF's, calculado a multa por documento fiscal de controle, 200Ufirces por cada redução Z e leitura memória fiscal, de cada, ECF, conforme demonstração dos cálculos na planilha anexa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A autoridade fiscal ratificou o aludido em sede de informações complementares. Foram expedidas as ordens de serviços nº.s 2009.28515 de fls.06, e posteriormente a 2010.07448 de fls.09. Em sendo assim, intimou regularmente a contribuinte, consoante se depreende às fls. 08, no sentido de que a mesma apresentasse as reduções Z e as leituras de memória fiscal emitidas ao final de cada período de apuração.

A auditora fazendária sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	0,00
Multa	RS 270.708,12
TOTAL	RS 270.708,12

A contribuinte tomou ciência do auto de infração por oficial de justiça em 21/01/10, consoante AR acostado aos autos às fls. 08, nos termos do art. 815 e 825 do Decreto 24.569/97 RICMS.

A demandante, exercendo o direito do *jus postulandi*, veio aos autos e apresentou impugnação ao auto de infração nº 2010.04994 tempestivamente onde assinalou que o devido auto de infração deveria ser considerado nulo, já que quando de sua lavratura, encontrava-se impedida de praticar dito ato administrativo. Alegou ainda que, de acordo com o art.1º, parágrafo 2 nos termos da IN ° 06/2005 tem-se que o reinício da fiscalização não atendeu ao comando a qual foi aludido, dessa forma. A recorrente, também alegou que a mesma não dificultou a identificação dos registros efetuados em seus equipamentos emissores de cupom fiscal (ECF) e que é patente a ausência de seguros meios probantes do acontecimento daquela predita infração, logo o auto de infração nº2010.04994 deve ser considerado improcedente. Além do que, nenhum obstáculo foi criado à fiscalização que culminou com a lavratura do auto de infração aqui contestado. Prova disso foi que outros autos de infração foram lavrados, o que significa dizer que o digno a gente do fisco dispôs das necessárias condições para o desenvolvimento da ação fiscal sob sua responsabilidade. Sendo assim, foi pedido pelo recorrente total nulidade do auto de infração n/2010.04994 e que na hipótese de ser possível decidir no mérito favoravelmente a defendente, requereu que o auto de infração n/ 2010.04994 fosse julgado **IMPROCEDENTE**, afastando definitivamente a indevida cobrança dos valores designados.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O julgador singular inicialmente discorreu sobre o relato da inicial, destacando a sanção aplicada contida no artigo 123, inciso VII, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Rechaçou os argumentos defensórios, rejeitando a preliminar de nulidade arguida em razão de que a autoridade fiscal encontrava-se impedida, é argumento sem fundamentação, uma vez que, o reinício da ação fiscal se deu através da Ordem de serviço nº2010.07448, devidamente assinada pelo Coordenador de Administração Tributária; em relação ao questionamento de que não há nos autos prova de que a impugnante tenha incorrido na infração descrita, também se encontra sem sustentáculo, porquanto, o autuante intimou a empresa a entregar a documentação que deu causa à autuação através dos termos de intimação anteriormente mencionados; quanto ao questionamento de que cabe ao fisco demonstrar a ocorrência da infração, é necessário esclarecer que a acusação fiscal está devidamente demonstrada no corpo do auto de infração e bem esclarecida à informações complementares e termos de intimações; Sendo assim, foi constatado que é legítima a exigência contida na peça inicial, já que o contribuinte não apresentou as leituras de Memória Fiscal e Reduções Z referentes aos meses de janeiro a março/07. Ressalta-se que para o fisco ter condições de saber se houve ou não alguma interferência no equipamento através de mecanismos fraudulentos, é de suma importância a emissão desses documentos. Ainda, Inferiu a obrigatoriedade da emissão e conservação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, dos documentos de controle fiscal, em consonância com o art. 402, § 1º e 421 do Decreto 24.569/97 caracterizando a acusação fiscal claramente encontrando-se prevista no art.143 e 421 do Decreto 24.596/97. Dessa forma, foi julgada **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a atuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 10 (dez) dias, a importância equivalente a 111.600 Ucirfes por documento não emitido no devido período, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

TOTAL	111.600 Ufirces
-------	-----------------

A empresa em 10/12/13 apresentou recurso voluntário de fls. 52/58, considerado tempestivo, instruído com documento procuratório. Em sua peça recursal ressaltou o vício no ato designatório do auto de infração, quais sejam, a autoridade encontrava-se impedida de praticar o ato administrativo; a não-ocorrência da infração cuja pratica foi imputada à recorrente, já que a recorrente não dificultou a identificação dos registros efetuados em seus equipamentos emissores de cupom fiscal; a ausência de prejuízo do Fisco Estadual; pedindo total improcedência do auto de infração.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 236/2014, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular. Decisão amparada nos arts. 400,402 parágrafos 1º e 403 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art.123, inciso VII, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Inferiu que as razões aduzidas pela recorrente não têm condão para ilidir o presente feito, pois este Conselho de Recursos Tributários já se pronunciou sobre essa temática em caso similar, inclusive em recente decisão, no sentido de afastar a preliminar de nulidade arguida pela parte. Como já esclarecido anteriormente, o Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos tem plena competência para designar servidor para desenvolver ação fiscal, bem como, a ação fiscal foi um reinício e se deu através de ordem de serviço n/ 2010.07448 devidamente assinada pelo Coordenador da Catri. A premissa de que não há nos autos prova de que a recorrente tenha incorrido na infração descrita no auto de infração, quando a peça acusatória define claramente a infração cometida. Ademais, a recorrente foi intimada a entregar os documentos faltantes. Rebateu ainda que quanto ao argumento de que a recorrente não causou prejuízo ao fisco, a exigência tem natureza acessória nos termos do art. 126 do RICMS, no qual entende-se por obrigação acessória as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou a fiscalização do ICMS. Ressaltou também que o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo tem o dever de guardar os documentos no período de 5 anos para que possa ser fiscalizado quando se fizer necessário. Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se mantenha PROCEDENCIA do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 63/68.

É o relatório.

VOTO DA RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MARISA LOJAS S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201004994-3, nos termos da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de emissão de documento de controle de ECF*, proveniente da ausência de entrega de 06 (seis)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

leituras da memória fiscal do ECF e reduções Z referente ao período compreendido de janeiro a março/07.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

A empresa em sede de recurso voluntário tempestivo arguiu, em síntese, a nulidade do auto de infração em virtude de haver vício no ato designatório. A ordem de serviço foi emitida por autoridade incompetente. O Orientador do CESEC não se encontra entre aquelas tidas como componentes para a prática do ato administrativo; a não ocorrência da infração cuja prática foi imputada a recorrente. Ausência de prova da ocorrência da infração; Ausência de prejuízo do fisco estadual. Do exposto, requereu a total improcedência do auto de infração.

Entretanto, existindo matérias cognoscíveis de ofício, cabe adentrar inicialmente na seara preliminar da lide em comento.

É cediço que o termo de intimação é um documento emitido pela *Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará*, onde o auditor fiscal irá solicitar ao contribuinte a exibição ou entrega de mercadorias, documentos, livros, papéis ou quaisquer outros subsídios que venham a prestar informações na ação fiscalizadora. Conduta esta que encontra guardada no art. 815 do Decreto 24.569/98, *in verbis*:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora.

Ainda no estudo deste instituto processual, destacamos o parágrafo 11 do art.123 da Lei 12.670/96 que elenca os documentos fiscais de controle. Na hipótese da alínea “a” do inciso VII, considera-se documento fiscal de controle os seguintes documentos, *in verbis*:

- I – Redução Z;*
- II – Leitura X;*
- III – Leitura da Memória Fiscal;*
- IV- Mapa Resumo de Viagem;*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

V – Registro de Venda;
VI – Atestado de Intervenção de Venda.

No caso em tela, não restam dúvidas de que a Redução Z e Leitura da Memória Fiscal são documentos de controle, tendo cada um suas especificidades e importância de utilização, daí se fazer necessário destacar os dispositivos legais do Regulamento do ICMS que disciplinam a matéria:

Art. 400. No final de cada dia, será emitido uma Redução “Z” de todos os ECFs em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco, contendo no mínimo, as seguintes indicações:”

Da Leitura da Memória Fiscal

“Art 402”. A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

(...)

“Parágrafo 1º A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo.”

Faz-se necessário esclarecer que, independente de culpa ou dolo, conforme dispõe o art 874, combinado com o art. 877 do Dec. 24.596/97. Onde não há necessidade de apurar a vontade do infrator. Como bem ensina o Mestre Paulo de Barros Carvalho, no seu livro Curso de Direito Tributário:

“Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito tributário.”

Dessa fora, resta claro que a prática de ato por parte da recorrente é objeto sobre o qual recaia sanção de qualquer natureza. Consoante dispõe o artigo sobredito. E não pode os argumentos suscitados pela recorrente no presente recurso ser motivo para a autuada deixar de ser responsável por infração à legislação tributária, eis que impede à imputação fiscal a existência de qualquer fato ou circunstância que possa eventualmente afastar a responsabilidade do infrator, tais como as trazidas pela recorrente.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que mantenha a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância originária, em face da inobservância dos artigos 399,400 e 402 e 403 do Decreto nº24.569/97.

DEMONSTRATIVO

03 leituras x 6 ECF = 18 leituras não emitidas x 200 ufirces = 3.600 ufirces

90 reduções Z x 200 Ufirces = 18.000 ufirces x 6 ecfs = 108.000 ufirces

Total = 111.600 Ufirces

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

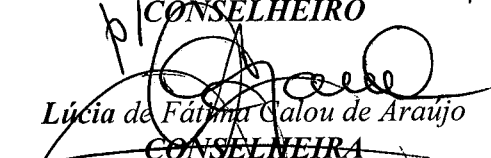
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MARISA LOJAS S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. 1. Em relação à preliminar de nulidade por vício no Ato Designatório – Afastada, por unanimidade de votos, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Consultoria Tributária. No mérito, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, negar provimento ao recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 03 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Flávia Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Valter Parbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

